



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5046011-52.2020.4.04.0000/RS

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 5041695-36.2020.4.04.7100/RS

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

AGRAVANTE: UNESUL DE TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO: JAIME BANDEIRA RODRIGUES (OAB RS041259)

ADVOGADO: FABRICIO FONSECA BRUCK (OAB RS057344)

AGRAVADO: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em procedimento comum, nos seguintes termos:

*Trata-se de ação ajuizada por **UNESUL DE TRANSPORTES LTDA** em desfavor da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES** e da **UNIÃO**, objetivando, em sede antecipatória, a manutenção dos parcelamentos firmados com as rés e a suspensão do pagamento das parcelas vencidas desde março, bem como do pagamento das parcelas vincendas (de julho a dezembro de 2020), a serem acrescidas ao final dos pactos, com a devida atualização monetária.*

Narrou ser empresa tradicional do ramo de transporte rodoviário de passageiros, detentora de diversas linhas interestaduais que percorrem quase a totalidade do território nacional. Relatou ter sido atuada pela ANTT e pela União, tendo firmado com as rés termos de parcelamento das dívidas. Alegou que a situação emergencial deflagrada pela pandemia do novo coronavírus afetou a sua atividade empresarial, reduzindo sobremaneira a demanda no setor, o que impôs, consequentemente, prejuízos financeiros à empresa. Informou terem sido paralisados 80% dos seus serviços interestaduais e intermunicipais, estando atualmente, no Rio Grande do Sul, operando com redução de 50% da sua capacidade de lotação, o que se traduziria, na realidade, na ocupação de 10% a 15% da oferta de lugares no transporte. Diante desse cenário, afirmou não ter condições financeiras de honrar com o pagamento das dívidas. Acrescentou que os funcionários da empresa estão com o horário reduzido ou com o contrato de trabalho suspenso. Além disso, aduziu que as estações rodoviárias e as agências de passagens estão inadimplentes quanto às suas obrigações para com a empresa, em razão da diminuição das vendas durante a pandemia. Disse ter formalizado pedido administrativo de renegociação dos parcelamentos, sem sucesso. Sustentou que tem recebido comunicados de rescisão dos parcelamentos, com o consequente prosseguimento do

processo de cobrança. Invocou a Teoria da Imprevisão, cuja aplicação no caso concreto poderia ser admitida por analogia, considerando-se os eventos imprevisíveis e extraordinários que resultaram na situação de inadimplência. Apresentou gráfico das receitas financeiras dos últimos meses. Destacou que, em Santa Catarina, foi proibida a circulação de ônibus interestaduais e internacionais, sendo que, no Paraná, as operações de transporte interestadual foram suspensas. Invocou precedente do TRF4 no sentido da suspensão do pagamento das parcelas acordadas por cento e vinte dias, com fundamento na Teoria da Imprevisão. Apontou precedentes da Justiça Laboral e da Justiça Estadual no mesmo sentido. Pugnou pelo deferimento do pleito antecipatório.

Custas recolhidas no Evento 7.

Instadas a se manifestarem acerca da tutela de urgência pretendida, as rés apresentaram suas razões nos Eventos 11 e 15.

A União suscitou a sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que todos os parcelamentos foram firmados com a ANTT, por meio da Procuradoria-Geral Federal, inexistindo avença pactuada com a União.

De sua vez, a ANTT destacou que a autora busca adoção de tratamento individual, especial e diferenciado, quando, neste momento, as ações estatais estariam voltadas à sociedade como um todo, a fim de reduzir o impacto da crise na economia e na vida das pessoas. Pontuou que já foram editadas diversas medidas de compensação para as empresas, tais como, possibilidade de suspensão dos contratos de trabalho, redução da jornada e corte de salário dos empregados, possibilidade de antecipação de férias, prorrogação de pagamento de tributos, suspensão de exigências administrativas vinculadas à segurança e saúde no trabalho, linhas de crédito com recursos de fundos institucionais. Invocou precedente do TRF4 em que se abordou a impossibilidade de intervenção do Poder Judiciário para proporcionar soluções individuais, ressaltando a necessidade de observância de suas consequências tributárias. Citou precedentes do TRF4 no sentido da impossibilidade da suspensão dos pagamentos. Pugnou pelo indeferimento da antecipação pretendida.

A autora reiterou o pleito antecipatório, noticiando o bloqueio de contas bancárias ordenado nos autos de Execuções Fiscais retomadas após a rescisão dos parcelamentos administrativos (Evento 20).

Instada a esclarecer a legitimidade passiva da União, a parte autora informou ter firmado parcelamentos com a Procuradoria Regional Federal da União, sem a participação da ANTT, razão pela qual reputa devida a manutenção da União no polo passivo (Evento 26).

Intimada a informar se há alguma opção administrativa que possa favorecer a autora, a ANTT prestou esclarecimentos no Evento 28.

Os autos vieram conclusos.

Passa-se à decisão.

1. Preliminar

1.1. Da ilegitimidade passiva da União.

Infere-se das informações prestadas pela parte autora no Evento 26, e da análise do documento que acompanha a manifestação, que inexistente parcelamento firmado com a União, de modo que o ente público é parte ilegítima a figurar no polo passivo desta ação.

Registre-se que a Procuradoria Regional Federal, segundo resai do documento acostado ao Evento 26, OUT2, firmou os termos de parcelamento na qualidade de representante da ANTT, sendo essa a única entidade legítima para compor o polo passivo.

Nesse passo, acolho a prefacial, a fim de que a União seja excluída do polo passivo.

2. Da tutela de urgência.

Com relação ao pedido de tutela antecipada provisória de urgência, exige o art. 300 do Código de Processo Civil, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, ausentes os requisitos legais, consoante será demonstrado.

Em que pesem os relevantes argumentos expostos na inicial, incumbe exclusivamente ao Poder Executivo implementar políticas públicas de suporte à população e às empresas neste momento de retração das atividades econômicas, descabendo ao Poder Judiciário desbordar da sua função precípua, atuando como gestor público.

Deveras, ainda que inquestionável o prejuízo econômico causado pelas medidas de contenção da pandemia às empresas do setor de transportes, inexistente amparo legal ou jurídico à pretensão autoral, sendo inviável aplicar a Teoria da Imprevisão, mesmo que analogicamente, pois o instituto foi criado para as relações contratuais, cujas características divergem sobremaneira da relação de Direito Administrativo estabelecida entre a agência reguladora e a demandante.

Importante destacar que a ANTT, na manifestação acostada ao Evento 28, acenou quanto à possibilidade de regularização dos parcelamentos na via administrativa, nestes termos:

Algumas unidades, informalmente, não estavam rescindindo os parcelamentos na 3. Parcela não paga, apenas após a 5. Parcela, ou fazendo acordos, ainda que informais, já que a legislação não previu a suspensão dos parcelamentos.

Sugere-se que a parte autora verifique se existe possibilidade de não rescindir os parcelamentos com cada unidade (ANTT, PF ANTT e PRF4) e tentar entrar em acordo sobre a forma de regularização (ex. pagar

duas parcelas por mês, sendo uma vencida, até colocar em ordem o parcelamento).

*Como mencionado, não há regramento que autorize a suspensão, mas conforme informação obtida ao setor, junto a PFR4, tendo o parcelamento sido rescindido, e querendo encaminhar um novo parcelamento, ou querendo quitar alguns valores em atraso, se o crédito for do Rio Grande do Sul, pode-se encaminhar pelo e-mail **PRF4.parcelamentos@agu.gov.br**.*

É certo que a repactuação fica a critério da autarquia, observadas as diretrizes previstas na legislação de regência, no entanto, existe canal de comunicação para a construção conjunta de uma solução viável para ambas as partes.

Assinale-se que o precedente da Corte Regional, invocado pela parte autora na exordial, aplicou a Teoria da Imprevisão justamente em relação contratual e não administrativa. Com efeito, a jurisprudência do tribunal, em casos similares, se inclina no sentido da impossibilidade de atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, confira-se:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS NÃO INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. CAPACIDADE FINANCEIRA DA AGRAVANTE. CALAMIDADE PÚBLICA EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DA COVID-19. FORÇA MAIOR. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO. I. Com relação ao direito da agravante à suspensão de parcelamento de débitos não inscritos em dívida ativa (decorrentes de multas aplicadas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres), em virtude dos prejuízos econômicos causados pela situação de emergência de saúde pública, decorrente da pandemia do Covid-19, há que se ponderar, em juízo de cognição sumária, que a moratória - instrumento próprio para situações de calamidade - depende de lei, descabendo, por óbvio, ao Judiciário o papel de legislador positivo, sob pena de usurpar a competência dos outros poderes. II. Não obstante ponderáveis as razões deduzidos pela agravante, é precipitado pressupor, sem elementos concretos que permitam avaliar a real extensão das consequências advindas da situação vivenciada por ela, que a manutenção do pagamento das parcelas relativas aos contratos vigentes possa comprometer o exercício de sua atividade. III. O Governo Federal vem paulatinamente ampliando as medidas para reduzir os efeitos econômicos da pandemia do novo coronavírus, de modo que não é possível desde já antever quais outros benefícios poderão ser oferecidos às empresas nacionais, entre as quais se encontra a agravante, a fim de serem minimizadas suas perdas. IV. Os efeitos deletérios da decretação de calamidade pública, motivada pela pandemia do COVID-19, atingem - senão todos - parcela significativa dos segmentos econômicos e o próprio Estado (em suas diferentes ramificações), que é afetado diretamente pela redução drástica de sua arrecadação e, ao mesmo tempo, compelido a incrementar os gastos públicos, para fazer frente às demandas da população, especialmente nas áreas da saúde e da economia, e manter a prestação dos serviços públicos, que não pode sofrer solução de continuidade.

(TRF4, AG 5020420-88.2020.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 02/08/2020)

Tributário. Diferimento. Tributos. Parcelamentos. Suspensão da Exigibilidade. Calamidade Pública. Covid-19. Regulação Tributária. Intervenção Judicial. Princípios Constitucionais. Ausência de Violação. Força

Maior. Inaplicabilidade ao caso da Portaria MF nº 12/2012 e Instrução Normativa RFB nº 1.243/2012. 1. Diante da dimensão e dos efeitos desastrosos da pandemia da Covid-19, das atribuições constitucionais, técnicas e administrativas envolvidas, do exercício efetivo dos poderes legislativo e executivo em curso, do desenvolvimento, da tomada de medidas e do debate na sociedade brasileira e na ordem internacional, não cabe ao Poder Judiciário atuar instituindo nova e pontual regulação jurídico tributária para o agravante. 2. É legitimamente constitucional a adoção de medidas globalmente coordenadas e conectadas, adotadas pelos poderes públicos, para dimensionar os direitos e deveres subjetivos no convívio entre a livre iniciativa e a observância da ordem social. 3. Não há violação ao direito à livre iniciativa pelo não-diferimento do pagamento de todos os tributos federais, bem como de obrigações acessórias, ou de dívidas tributárias anteriormente parceladas. 4. É na concreta aplicação da hipótese de incidência que será revelada a presença ou não de capacidade contributiva, não bastando a invocação da incompatibilidade, em tese e em abstrato, da crise econômica para afastar o dever de cumprir as obrigações tributárias. 5. A "força maior" como excludente de responsabilidade tributária, no contexto da pandemia, acaba inviabilizada, dado que a sociedade e o Estado, nacional e até mundialmente, estão envolvidos e afetados. A exclusão de responsabilidade de um, com potencial repercussão multiplicadora, afeta, em dimensão coletiva, a coordenação e a interconexão das medidas de resposta, comprometendo a governança, no desafio desta desenhar e administrar a distribuição dos encargos. 6. Há profunda diferença fática entre a situação que ensejou a regulação de 2012 e a instaurada pela pandemia mundial. Diante disso, é inaplicável ao caso as disposições da Portaria MF nº 12/2012 e da Instrução Normativa RFB nº 1.243/2012. 7. A concessão de tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte não implica violação à isonomia. (TRF4, AG 5012343-90.2020.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 01/06/2020)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COVID-19. PORTARIA MF 12/2012. PRORROGAÇÃO DE VENCIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A situação de calamidade que atualmente impõe incontáveis dificuldades ao meio empresarial não autoriza o afastamento de disposições legais vigentes, tampouco que sejam adotadas soluções casuísticas que importem em violação ao princípio da isonomia. 2. A jurisprudência deste Tribunal tem se orientado de forma pacífica no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, quer para conceder a moratória, quer para estendê-la para outra categoria de contribuintes não contemplada pelo legislador. (TRF4, AC 5004040-09.2020.4.04.7107, SEGUNDA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 04/08/2020)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIA MF 12/2012. PANDEMIA. PRORROGAÇÃO DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS. 1. Na concessão de prorrogação do pagamento dos tributos federais pelo Poder Judiciário, não só estaria atuando como legislador positivo, um vez que a moratória depende da lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. 2. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexistente. (TRF4, AG 5020440-79.2020.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, juntado aos autos em 24/06/2020)

*Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.***

1. Cientifiquem-se.

2. Face à suspensão dos atos presenciais no âmbito do Poder Judiciário Federal, a designação de audiência de conciliação (art. 334 do CPC) resta inviabilizada, sendo admissível a autocomposição, a qualquer tempo, inclusive por proposta escrita nos autos, havendo interesse das partes.

3. Cite-se a ANTT.

*4. Operada a preclusão da declaração de ilegitimidade passiva da União, **exclua-se o ente público do polo passivo.***

5. Vindo aos autos a contestação, intime-se a parte autora nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil, para oferecer réplica, querendo.

6. Após, intemem-se as partes para que especifiquem, justificadamente, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Em suas razões, a agravante alegou que: a) a sua receita foi totalmente afetada pela pandemia, não possuindo caixa para honrar seus compromissos e nem acatar a suposta sugestão da ANTT de fazer parcelamentos; b) deve ser aplicada a teoria da imprevisão, e c) há grande risco para a vida financeira da sempresa caso seu pedido não seja atendido. Com base nesses fundamentos, requereu a antecipação da tutela recursal para que *seja retomada a vigência dos acordos /parcelamentos/termos firmados que por ventura foram rescindidos, aplicada a suspensão dos pagamentos (doc. anexo) das parcelas vencidas dos parcelamentos (vencidas desde março), até dezembro do corrente ano, para serem acrescidas ao final de cada contrato/termo, com a devida atualização contratualmente estabelecida. Da mesma forma, que as Agravadas, se abstenham de rescindir e protestar ou negativar o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, CADIN/SERASA, ou proceder e retomar execuções fiscais, bloqueios judiciais, penhoras, sob pena de cominação de multa diária até final do*

juízo de julgamento do processo, bem como retirar o registro, caso já tenha sido efetivado. Ao final, pugnou pelo provimento do recurso.

Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal.

Com contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Por ocasião da análise do pedido suspensivo, foi prolatada decisão nos seguintes termos:

Em que pese ponderáveis os argumentos deduzidos pela agravante, não há razão para a reforma da decisão, que deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

O direito da agravante à suspensão de parcelamentos administrativos em virtude dos prejuízos econômicos causados pela situação de emergência de saúde pública, decorrente da pandemia do Covid-19 é controvertido e constitui o próprio mérito da lide, a ser analisado em cognição exauriente, incabível na via estreita do agravo de instrumento.

Com efeito, há que se ponderar, em juízo de cognição sumária, que:

(1) a moratória - instrumento próprio para situações de calamidade – depende de lei, descabendo, por óbvio, ao Judiciário o papel de legislador positivo, sob pena de usurpar a competência dos outros poderes;

(2) não obstante ponderáveis as razões deduzidas pela agravante, é precipitado pressupor, sem elementos concretos que permitam avaliar a real extensão das consequências advindas da situação vivenciada por ela, que a manutenção do pagamento das parcelas relativas aos parcelamentos ou mesmo a repactuação possam comprometer o exercício de sua atividade.

(3) quanto à caracterização de força maior hábil a excepcionar a força vinculante dos pactos, pertinentes as razões expostas na decisão proferida no agravo de instrumento n.º 1.434.406 pelo eg. Superior Tribunal de Justiça (Relatora Ministra Assusete Magalhães, juntado aos autos em 05/05/2020):

*(...) Quanto a esse último aspecto, referente à **possibilidade de alteração contratual diante da ocorrência de evento caracterizado como caso fortuito ou força maior**, este julgador concorda com a alegação do polo ativo de que **o processo de expansão mundial do chamado Novo Coronavírus, característica da pandemia da Covid-19, doença decorrente da aludida virose, é evento imprevisto e imprevisível, o qual***

tem afetado também a saúde econômica de indivíduos, instituições, corporações e dos entes estatais.

*O que os autos não permitem saber é se tais impactos minaram as condições de cumprimento, pelo Município autor, das obrigações assumidas contratualmente e com recursos previamente contingenciados para sua cobertura. Ou seja, **não basta a ocorrência de força maior ou caso fortuito para excepcionar a força vinculante do contrato, pois é preciso demonstrar que esses acontecimentos afetaram a capacidade financeira de uma das partes, a ponto de impedi-la de honrar a tempo e a hora o pactuado.***

A situação dos autos se mostra bastante nebulosa quanto a solvência do ente público autor, sobretudo considerando que os Decretos mencionados na inicial, como voltados ao enfrentamento da crise pandêmica, não revelam automaticamente o dispêndio de recursos extras, mas a possibilidade de contenção de gastos, reserva de recursos, restrição de circulação de pessoas: 1) Decreto 736, de 13 de março de 2020: Declara Goiânia em situação de Emergência em Saúde Pública; 2) Decreto 751, de 16 de março de 2020: Suspende as atividades letivas na rede municipal de ensino por 15 dia se estabelece outras vedações; 3) Decreto 784, de 18 de março de 2020:

Estabelece o sistema de rodízio entre os servidores municipais para reduzir a circulação de pessoas e possibilidade de contágio nas unidades administrativas; 4) Decreto 799, de 23 de março de 2020:

Decreta Situação de Calamidade no Município de Goiânia e permite ao município adotar medidas orçamentárias não previstas e remanejamento de pessoal para a área da saúde para o enfrentamento do Coronavírus; 5) Decreto 829, de 24 de março de 2020: Instala o Gabinete de Gestão de Crise COVID-19 para acompanhar as ações de combate à doença na capital; 6) Decreto 830, de 24 de março de 2020:

Determina como regra a adoção do sistema home work de trabalho no serviço público municipal; 7) Decreto 847, de 26 de março de 2020:

Autoriza a continuidade das obras relativas à adequada manutenção da infraestrutura do Município de Goiânia, cuja interrupção possa comprometer a segurança da população ou caracterizar risco de vida;

8) Decreto 849, de 27 de março de 2020: Dispõe sobre a suspensão de prazos administrativos no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo do Município de Goiânia. Ou seja, as normas enumeradas, em regra, permitem à municipalidade poupar recursos para gerar caixa para quitação das obrigações assumidas.

De outra parte, frise-se, não é porque há o decreto prevendo o direcionamento de recursos de outras pastas administrativas para aquela gestora da saúde, que tal ocorreu automaticamente, incidindo sobre verbas públicas reservadas por lei para outros fins.

Para descortinar se houve efetivamente impacto das medidas de enfrentamento à Covid-19 sobre as contas municipais, ao extremo de torná-las incapazes de dar cobertura às obrigações do pacto em questão, Contrato de Empréstimo 1980/OC- BR, seria necessária ampla dilação probatória, com a realização de perícia contábil.

Somente assim seria possível carrear aos autos prova robusta a revelar que o município de Goiânia não tem condições de quitar a parcela.

De outra banda, os documentos dos autos não permitem saber se, de fato os recursos arrecadados pelo ISSQN tenham já diminuído a ponto de orientar a moratória pretendida. Impende notar que, tendo as restrições aos serviços tributados pelo imposto municipal entrado em vigor em

pouco mais de mês, não parece admissível acatar as alegações, sobretudo sem respaldo em prova contábil, de que a arrecadação do ISSQN, relativa a exercícios anteriores a março de 2020, tenha sido atingido pela reportada crise.

*O mesmo raciocínio se volta à alegada redução de arrecadação, pelo Estado de Goiás, do ICMS, com reflexos no repasse constitucional à municipalidade. **Tudo reclama perícia, para evidenciar se alegada queda de arrecadação, que parece ser ainda futura, retirará a capacidade de o município fazer a quitação da obrigação já aludida.***

Alegar e não provar, é o mesmo que sequer alegar (allegare nihil et allegatum non probare paria sunt), conforme artigo 434 do CPC. (grifei)

*(5) o Governo Federal ampliou as medidas para reduzir os efeitos econômicos da pandemia do novo coronavírus, **oferecendo benefícios às empresas nacionais, entre as quais se encontra a agravante, a fim de serem minimizadas suas perdas;***

(6) os efeitos deletérios da decretação de calamidade pública, motivada pela pandemia do COVID-19, atingem - senão todos - parcela significativa dos segmentos econômicos e o próprio Estado (em suas diferentes ramificações), que é afetado diretamente pela redução drástica de sua arrecadação e, ao mesmo tempo, compelido a incrementar os gastos públicos, para fazer frente às demandas da população, especialmente nas áreas da saúde e da economia, e manter a prestação dos serviços públicos, que não pode sofrer solução de continuidade. Desse modo, sem que exista obrigação legal da agravada de renegociar a dívida ou aceitar a suspensão do parcelamento, qualquer provimento jurisdicional nesse sentido configuraria ingerência indevida do Poder Judiciário.

No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS NÃO INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. CAPACIDADE FINANCEIRA DA AGRAVANTE. CALAMIDADE PÚBLICA EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DA COVID-19. FORÇA MAIOR. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO. I. Com relação ao direito da agravante à suspensão de parcelamento de débitos não inscritos em dívida ativa (decorrentes de multas aplicadas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres), em virtude dos prejuízos econômicos causados pela situação de emergência de saúde pública, decorrente da pandemia do Covid-19, há que se ponderar, em juízo de cognição sumária, que a moratória - instrumento próprio para situações de calamidade - depende de lei, descabendo, por óbvio, ao Judiciário o papel de legislador positivo, sob pena de usurpar a competência dos outros poderes. II. Não obstante ponderáveis as razões deduzidos pela agravante, é precipitado pressupor, sem elementos concretos que permitam avaliar a real extensão das consequências advindas da situação vivenciada por ela, que a manutenção do pagamento das parcelas relativas aos contratos vigentes possa comprometer o exercício de sua atividade. III. O Governo Federal vem paulatinamente

ampliando as medidas para reduzir os efeitos econômicos da pandemia do novo coronavírus, de modo que não é possível desde já antever quais outros benefícios poderão ser oferecidos às empresas nacionais, entre as quais se encontra a agravante, a fim de serem minimizadas suas perdas. IV. Os efeitos deletérios da decretação de calamidade pública, motivada pela pandemia do COVID-19, atingem - senão todos - parcela significativa dos segmentos econômicos e o próprio Estado (em suas diferentes ramificações), que é afetado diretamente pela redução drástica de sua arrecadação e, ao mesmo tempo, compelido a incrementar os gastos públicos, para fazer frente às demandas da população, especialmente nas áreas da saúde e da economia, e manter a prestação dos serviços públicos, que não pode sofrer solução de continuidade. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5020420-88.2020.4.04.0000, 4ª Turma, Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 02/08/2020)

(7) o pedido de suspensão de inscrição da agravante no CADIN/SERASA dívida ativa deve ser submetido à análise inicial do juízo a quo, sob pena de indevida supressão de instância.

À vista de tais considerações, é de se ratificar, por ora, o pronunciamento do juízo a quo - mais próximo das partes e do contexto fático.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intimem-se, sendo a agravada para contrarrazões.

Estando o *decisum* em consonância com a jurisprudência e as circunstâncias do caso concreto, não vejo motivos para alterar o posicionamento adotado, que mantenho integralmente.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

Documento eletrônico assinado por **VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Desembargadora Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40002211498v3** e do código CRC **8015b06e**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

Data e Hora: 17/1/2021, às 16:42:41

Conferência de autenticidade emitida em 27/01/2021 10:20:48.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5046011-52.2020.4.04.0000/RS

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 5041695-36.2020.4.04.7100/RS

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

AGRAVANTE: UNESUL DE TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO: JAIME BANDEIRA RODRIGUES (OAB RS041259)

ADVOGADO: FABRÍCIO FONSECA BRUCK (OAB RS057344)

AGRAVADO: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS NÃO INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. CAPACIDADE FINANCEIRA DA AGRAVANTE. CALAMIDADE PÚBLICA EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DA COVID-19. FORÇA MAIOR. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO.

I. O direito da agravante à suspensão de parcelamentos administrativos em virtude dos prejuízos econômicos causados pela situação de emergência de saúde pública, decorrente da pandemia do Covid-19 é controvertido e constitui o próprio mérito da lide, a ser analisado em cognição exauriente, incabível na via estreita do agravo de instrumento.

II. A moratória - instrumento próprio para situações de calamidade – depende de lei, descabendo, por óbvio, ao Judiciário o papel de legislador positivo, sob pena de usurpar a competência dos outros poderes.

III. Não obstante ponderáveis as razões deduzidas pela agravante, é precipitado pressupor, sem elementos concretos que permitam avaliar a real extensão das consequências advindas da situação vivenciada por ela, que a manutenção do pagamento das parcelas relativas aos parcelamentos ou mesmo a repactuação possam comprometer o exercício de sua atividade.

IV. Não basta a ocorrência de força maior ou caso fortuito para

excepcionar a força vinculante do contrato, pois é preciso demonstrar que esses acontecimentos afetaram a capacidade financeira de uma das partes, a ponto de impedi-la de honrar a tempo e a hora a pactuado.

V. O Governo Federal ampliou as medidas para reduzir os efeitos econômicos da pandemia do novo coronavírus, oferecendo benefícios às empresas nacionais, entre as quais se encontra a agravante, a fim de serem minimizadas suas perdas.

VI. Os efeitos deletérios da decretação de calamidade pública, motivada pela pandemia do COVID-19, atingem - senão todos - parcela significativa dos segmentos econômicos e o próprio Estado (em suas diferentes ramificações), que é afetado diretamente pela redução drástica de sua arrecadação e, ao mesmo tempo, compelido a incrementar os gastos públicos, para fazer frente às demandas da população, especialmente nas áreas da saúde e da economia, e manter a prestação dos serviços públicos, que não pode sofrer solução de continuidade.

VII. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 16 de dezembro de 2020.

Documento eletrônico assinado por **VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Desembargadora Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40002211499v4** e do código CRC **c5db41cc**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

Data e Hora: 17/1/2021, às 16:42:41

5046011-52.2020.4.04.0000

40002211499 .V4

Conferência de autenticidade emitida em 27/01/2021 10:20:48.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 07/12/2020
A 16/12/2020

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5046011-52.2020.4.04.0000/RS

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

PROCURADOR(A): LUIZ CARLOS WEBER

AGRAVANTE: UNESUL DE TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO: JAIME BANDEIRA RODRIGUES (OAB RS041259)

ADVOGADO: FABRICIO FONSECA BRUCK (OAB RS057344)

AGRAVADO: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual, realizada no período de 07/12/2020, às 00:00, a 16/12/2020, às 16:00, na sequência 760, disponibilizada no DE de 26/11/2020.

Certifico que a 4ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 4ª TURMA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.

RELATORA DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

VOTANTE: JUIZ FEDERAL MARCOS JOSEGREI DA SILVA

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

MÁRCIA CRISTINA ABBUD
Secretária

Conferência de autenticidade emitida em 27/01/2021 10:20:48.